

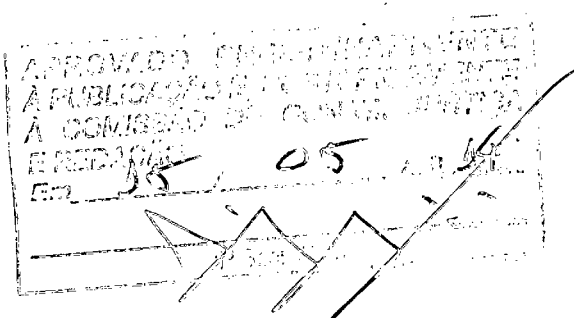


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 169 DE 8 DE abril DE 2014.



"Institui o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Prisional no Mercado de Trabalho – RECOMEÇAR – e dá outras providências"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Prisional no Mercado de Trabalho – RECOMEÇAR, no âmbito do Estado de Goiás, como parte do processo de reinserção social, de que trata o artigo 10, da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º O Programa Recomeçar consiste em ações da Administração Pública Estadual, com o objetivo de inserir os egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho e evitar a reincidência, mediante:

- I – capacitação em cursos e atividades de qualificação profissional e social;
- II – inserção no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas adquiridas após a frequência regular aos cursos de formação disponibilizados por este Programa;
- III – estímulo à participação dos egressos, bem como da população carcerária, a exercerem atividades que aproveitem suas habilidades pessoais, contribuindo para a gradativa reinserção na sociedade; e

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



IV – acompanhamento pedagógico e psicossocial dos beneficiários das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. A Administração Pública Estadual poderá contar com o apoio e colaboração de outros órgãos e entidades da União, dos Municípios, no limite de suas respectivas esferas de competência, com entidades representativas das sociedades civis sem fins lucrativos, com entidades de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e com organismos internacionais, para atingir os objetivos deste Programa.

Art. 3º São beneficiários do Programa Recomeçar:

I – o egresso do sistema penitenciário, assim considerado para os fins desta Lei:

- a)** o liberado definitivo, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, conforme preceitua o inciso I, do artigo 26, da Lei de Execução Penal;
- b)** o liberado condicional, durante o período de prova, conforme preceitua o inciso II, do artigo 26, da Lei de Execução Penal;

II – o que cumpre pena em regime aberto e semiaberto, nos termos do artigo 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro;

III – o favorecido pela concessão da suspensão condicional da pena, regulada pelo artigo 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro; e

IV – o condenado a penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º Para contribuir com o êxito desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, nos editais de licitação que cuidarem de obras e serviços, além das demais exigências legais, exigirão que a proponente vencedora reserve, para a

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Recomeçar, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente de mais de 20 (vinte) trabalhadores;

II – uma vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 06 (seis) e o máximo for 20 (vinte).

§ 1º Na obra ou serviço que necessite para a sua realização até 05 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de beneficiário do Programa Recomeçar.

§ 2º A reserva de vagas de trabalho para os beneficiários do Programa de que trata este artigo não se aplica a serviços de segurança, vigilância, custódia e congêneres.

Art. 5º A contratação dos beneficiários do Programa Recomeçar, realizada conforme o que dispõe o artigo 4º desta Lei, dar-se-á formalmente, nos termos da legislação pertinente, do seguinte modo:

I – publicado o edital que licitará obra ou serviço, a proponente deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em contratar, nos limites estabelecidos no artigo 4º desta lei, os beneficiários do Programa Recomeçar;

II – iniciada a execução da obra ou serviço, a contratada, por seu representante legal, deverá apresentar àquele que for designado pela Administração fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato a lista dos funcionários que se enquadrem nas categorias descritas no artigo 3º desta Lei, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 1º É vedado o uso de letras, números, vocábulos, utensílios, indumentárias ou quaisquer formas de distinção das pessoas beneficiadas por esta lei, que possam causar constrangimento ou preconceito.

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Parágrafo 2º Havendo idêntica função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, não havendo distinção entre os beneficiários do Programa Recomeçar e os demais funcionários contratados, salvo nos casos de empresa com pessoal organizado em quadro de carreira ou cuja diferença de tempo de serviço seja superior a 2 (dois) anos.

Art. 6º A fiscalização da contratação dos beneficiários do Programa Recomeçar ocorrerá desde o início efetivo da execução da obra ou serviço, por um representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos moldes do artigo 67 da Lei 8.666/93, que acompanhará o desempenho dos beneficiários.

Art. 7º O quantitativo de beneficiários trabalhando na execução do contrato deverá ser mantido durante todo o tempo do cumprimento do contrato, incluindo-se as prorrogações, no limite determinado pela legislação.

§ 1º Havendo demissão, a contratada deverá comunicá-la ao representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que ambos possam atualizar seus cadastros.

§ 2º A contratada deverá, em até 10 (dez) dias corridos, a contar da data da demissão, providenciar o preenchimento da vaga em aberto, com o auxílio, se necessário, dos cadastros mantidos pela Administração Pública, sob pena de multa por cada vaga em aberto, a ser aplicada pelo órgão ou entidade da Administração licitante, nos moldes do artigo 87, II, da Lei 8.666/93.

BRANCO

Deputado

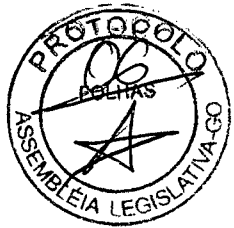
Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



§ 3º A inobservância por três vezes das regras previstas neste artigo acarreta quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração.

Art. 8º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, quando permitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir com as exigências do Programa Recomeçar de modo isonômico com aquela que a subcontratou, conforme disposto no artigo 4º e seguintes desta Lei, sendo vedada à subcontratada somar seu contingenciamento de vagas ao da contratada.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos contratos administrativos celebrados mediante declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo a contratada reservar vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Recomeçar na proporção estabelecida pelo artigo 4º desta Lei.

Art. 10 Para os fins desta Lei, compete a Administração Pública:

§1º criar um cadastro de todos os indivíduos que se amoldem ao perfil englobado pelo Programa Recomeçar com o objetivo de facilitar o preenchimento das vagas de trabalho disponibilizadas na forma do artigo 4º e seguintes desta Lei;

I - Os cadastros de que trata este artigo, além dos dados identificadores dos beneficiários do Programa Recomeçar, conterão históricos de suas aptidões e qualificações profissionais e pessoais, inclusive com informações dos cursos e atividades que eventualmente tenham concluído.

§2º acompanhar o desempenho dos beneficiários do Programa Recomeçar junto às empresas que os tenham contratado, nos termos do artigo 4º e seguintes desta Lei;

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



§3º certificar, em caso de dúvida do gestor ou fiscal do contrato, que o beneficiário contratado pela empresa nos moldes do artigo 4º e seguintes desta Lei, insere-se em uma das categorias descritas no artigo 3º; e

§4º disponibilizar, aos beneficiários do Programa Recomeçar, vagas nos cursos e atividades de qualificação social e profissional que oferece aos cidadãos goianos, procurando, quando possível, adequar a vocação profissional do indivíduo à disponibilidade da grade de opções de cursos e à demanda do mercado de trabalho local.

I - A definição do número de vagas dos cursos de qualificação profissional e social a que se refere a alínea b, do inciso II, do caput deste artigo, será definida em conjunto pela SECT e pela AGSEP, dependendo da capacidade logística de execução e acompanhamento das atividades, bem como da efetiva disponibilidade de recursos orçamentários.

§5º As atividades desenvolvidas pelos indivíduos contratados na forma dos artigos 4º e seguintes desta Lei devem ser, preferencialmente, compatíveis com suas características profissionais e psicossociais.

Art. 11 O cadastro dos beneficiários do Programa Recomeçar deverá ser compartilhado e transmitido aos cadastros de órgãos e entidades com objetivos de potencializar a inserção de pessoas no mercado de trabalho.

Art. 12 As empresas que atualmente já estejam contratadas pelos órgãos e entidades da Administração do Estado de Goiás poderão, a qualquer tempo, aderir voluntariamente ao programa instituído por esta Lei.

Art. 13 Será dada ampla divulgação ao Programa Recomeçar, especialmente nas penitenciárias, cadeias e fóruns municipais, para que os beneficiários se cadastrem neste projeto de inclusão, devendo ser afixado nessas instituições cartaz com a seguinte frase: "Egressos do sistema prisional podem se cadastrar no Programa Recomeçar para realização de cursos, acompanhamento pedagógico e psicossocial e inserção no mercado de trabalho".

BRANCO

Deputado

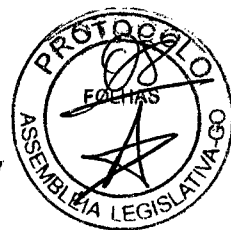
Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

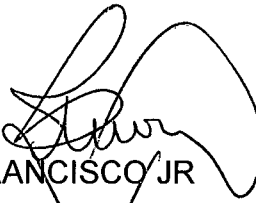
Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Art. 14 – As despesas decorrentes da execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta das dotações próprias dos órgãos nela envolvidos.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

BRANCO

Deputado

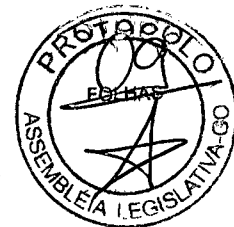
Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 126, inciso III, dispõe que a Política Penitenciária do Estado garantirá aos sentenciados oportunidades de trabalho produtivo condignamente, como etapa conclusiva do processo de reintegração social. Ademais, a Lei Estadual 14.132/02 que estabelece diretrizes para o Sistema Prisional do Estado de Goiás determina, em seu artigo 2º, que é dever do Estado garantir ao privado de liberdade as condições necessárias para a sua inserção ao convívio social.

A visão do Direito Penal Moderno não é a de simplesmente castigar aqueles que cometeram delitos, mas também de reeducar, ressocializar, bem como dar um “exemplo” para a sociedade. Por isso, as normas supracitadas prevêm a obrigação do Estado de incluir os sentenciados na sociedade.

No entanto, não é isso que vimos em nossa sociedade. A situação dos presos e ex-detentos é precária, poucos deles, ao se virem livres da reclusão, têm uma segunda chance de integrarem-se à sociedade e reconstruírem suas vidas, quer porque a sociedade não está preparada para eles, pois impera o preconceito, quer porque falta vontade política por considerar um gasto de dinheiro público infrutuoso, que não trará resultados.

Diante disso, segundo dados do Ministério da Justiça, a taxa de reincidência criminal de ex-presos chega a 70%. Nas prisões, o índice de ociosidade, ou seja, de internos sem nenhuma atividade, chega a 72%. Este cenário precisa mudar e depende de ações do Estado em conjunto com a iniciativa privada.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Recomeçar exatamente para mudar o cenário atual do sistema prisional. Este Programa objetiva inserir os egressos do sistema prisional no mercado de trabalho, dando uma oportunidade de recomeçarem suas vidas. Apresenta um conjunto de ações voltadas para integrar o egresso do sistema penitenciário à vida em sociedade, coordenando, no âmbito do Estado de Goiás, a oferta de trabalhos e a

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



disponibilização e realização de cursos para a capacitação profissional e social dos egressos, de modo a inseri-los no mercado de trabalho e de reduzir os índices de reincidência criminal.

O Programa Recomeçar contribui para a concretização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás que é promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, crença ou quaisquer outras formas de discriminação.

A Secretaria de Cidadania e Trabalho (SECT) e a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal () estarão à frente deste Programa, por estarem mais próximas da realidade a ser enfrentada pelo Programa Recomeçar. Juntas, elas disponibilizarão cursos de qualificação profissional e social aos egressos, estimularão a participação deles nestas formações, farão a inserção dos egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho, montando um cadastro de todos os beneficiários para facilitar o preenchimento das vagas de trabalho e acompanharão o desenvolvimento dos beneficiários deste projeto.

Serão beneficiados por este Programa os egressos do sistema penitenciário liberados definitivamente pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional, aqueles que obtiveram liberdade condicional, durante o período de prova, aqueles que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto, os favorecidos pela suspensão condicional da pena e os condenados a penas restritivas de direitos. Estas pessoas serão as beneficiadas pelo Programa Recomeçar pelo fato de enfrentarem extrema dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho ante o preconceito que a sociedade tem perante estes indivíduos.

Para contribuir com o êxito deste Programa, os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás exigirão nos editais de licitação que a proponente vencedora contrate para a execução do contrato os beneficiários do Programa Recomeçar, respeitada a proporção prevista neste Projeto de Lei. Assim, amplia-se o mercado de trabalho disponível

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



a acolher os egressos do sistema penitenciário, reduzindo-se as chances de reincidência e aumentando-se as chances de ressocialização.

A execução da obra ou serviço da contratada pela Administração Pública do Estado de Goiás será acompanhada e fiscalizada não só por um representante da Administração especialmente designado para isso, nos moldes do artigo 67 da Lei 8.666/93, mas também por um representante da AGSEP que acompanhará o desempenho dos beneficiários do Programa Recomeçar.

O quantitativo de beneficiários trabalhando na execução do contrato deverá ser mantido durante todo o tempo de cumprimento do contrato. No caso de demissão, a vaga em aberto deverá ser preenchida por outro beneficiário do Programa Recomeçar, sob pena de multa e de rescisão contratual por parte da Administração no caso de inobservância reiterada das regras previstas neste Projeto de Lei.

As empresas que atualmente já estejam contratadas pelos órgãos e entidades da Administração do Estado de Goiás poderão, a qualquer tempo, aderir voluntariamente ao programa instituído por este Projeto de Lei.

O Programa Recomeçar parte da premissa de que é possível recuperar os egressos do sistema penitenciário do Estado de Goiás. Inserir o egresso no mercado de trabalho e reintegrá-lo à sociedade é um bem que não atingirá somente o beneficiário do Programa Recomeçar, mas toda a sociedade, uma vez que haverá a redução significativa da taxa de reincidência das pessoas no crime.

Segundo o Juiz Federal Marcelo Lobão, representante do Conselho Nacional de Justiça, ações como esta de reinserção dos egressos do sistema carcerário à sociedade, reduzem consideravelmente os índices de reincidência, chegando, em alguns casos, a zero. Citando como exemplo experiências de sucesso em Minas Gerais e em Mato Grosso.¹

¹ http://www.tjmmg.jus.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2097&Itemid=241

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

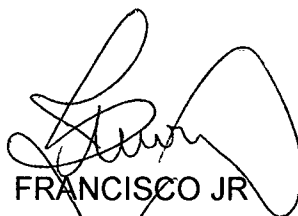
Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



O Programa Recomeçar é ao mesmo tempo uma política social e de segurança pública. É social, pois empregados, os egressos terão condição de recomeçar sua vida com dignidade. E é uma política de Segurança Pública, porque visa reduzir os índices de reincidência na criminalidade.

Por todo o exposto, fica evidente a relevância do Presente Projeto de Lei que contribuirá para a ressocialização dos egressos do sistema prisional do Estado de Goiás, concorrendo para uma sociedade mais justa e solidária.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



FRANCISCO JR

Deputado Estadual

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

2

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014001847

Data Autuação: 15/05/2014

Projeto : 169_AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI O PROGRAMA DE INSERÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO-RECOMEÇAR- E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

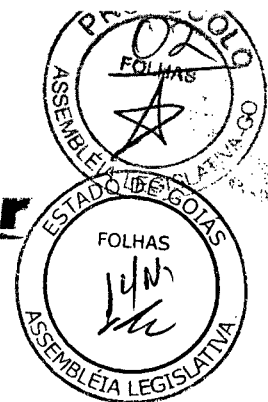


2014001847

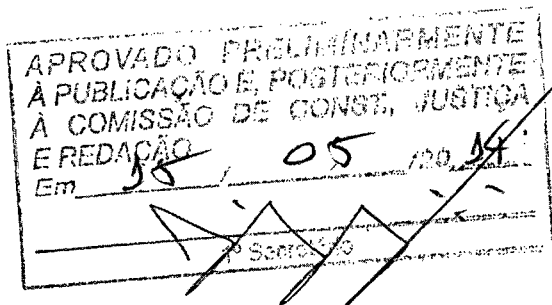


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 169 DE 8 DE abril DE 2014.



"Institui o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Prisional no Mercado de Trabalho – RECOMEÇAR – e dá outras providências"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Prisional no Mercado de Trabalho – RECOMEÇAR, no âmbito do Estado de Goiás, como parte do processo de reinserção social, de que trata o artigo 10, da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal.

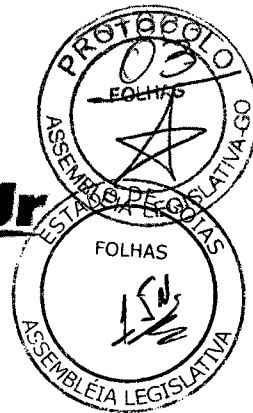
Art. 2º O Programa Recomeçar consiste em ações da Administração Pública Estadual, com o objetivo de inserir os egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho e evitar a reincidência, mediante:

- I – capacitação em cursos e atividades de qualificação profissional e social;
- II – inserção no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais pregressamente desenvolvidas, ou daquelas adquiridas após a frequência regular aos cursos de formação disponibilizados por este Programa;
- III – estímulo à participação dos egressos, bem como da população carcerária, a exercerem atividades que aproveitem suas habilidades pessoais, contribuindo para a gradativa reinserção na sociedade; e



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



IV – acompanhamento pedagógico e psicossocial dos beneficiários das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. A Administração Pública Estadual poderá contar com o apoio e colaboração de outros órgãos e entidades da União, dos Municípios, no limite de suas respectivas esferas de competência, com entidades representativas das sociedades civis sem fins lucrativos, com entidades de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e com organismos internacionais, para atingir os objetivos deste Programa.

Art. 3º São beneficiários do Programa Recomeçar:

I – o egresso do sistema penitenciário, assim considerado para os fins desta Lei:

- a)** o liberado definitivo, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, conforme preceitua o inciso I, do artigo 26, da Lei de Execução Penal;
- b)** o liberado condicional, durante o período de prova, conforme preceitua o inciso II, do artigo 26, da Lei de Execução Penal;

II – o que cumpre pena em regime aberto e semiaberto, nos termos do artigo 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro;

III – o favorecido pela concessão da suspensão condicional da pena, regulada pelo artigo 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro; e

IV – o condenado a penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º Para contribuir com o êxito desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, nos editais de licitação que cuidarem de obras e serviços, além das demais exigências legais, exigirão que a proponente vencedora reserve, para a



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Recomeçar, da seguinte forma:

- I – 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente de mais de 20 (vinte) trabalhadores;
- II – uma vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 06 (seis) e o máximo for 20 (vinte).

§ 1º Na obra ou serviço que necessite para a sua realização até 05 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de beneficiário do Programa Recomeçar.

§ 2º A reserva de vagas de trabalho para os beneficiários do Programa de que trata este artigo não se aplica a serviços de segurança, vigilância, custódia e congêneres.

Art. 5º A contratação dos beneficiários do Programa Recomeçar, realizada conforme o que dispõe o artigo 4º desta Lei, dar-se-á formalmente, nos termos da legislação pertinente, do seguinte modo:

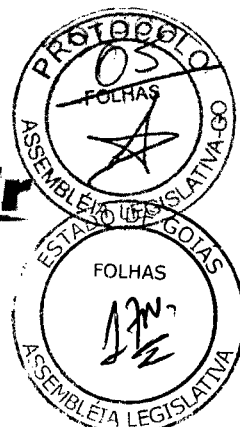
- I – publicado o edital que licitará obra ou serviço, a proponente deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em contratar, nos limites estabelecidos no artigo 4º desta lei, os beneficiários do Programa Recomeçar;
- II – iniciada a execução da obra ou serviço, a contratada, por seu representante legal, deverá apresentar àquele que for designado pela Administração fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato a lista dos funcionários que se enquadrem nas categorias descritas no artigo 3º desta Lei, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 1º É vedado o uso de letras, números, vocábulos, utensílios, indumentárias ou quaisquer formas de distinção das pessoas beneficiadas por esta lei, que possam causar constrangimento ou preconceito.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Parágrafo 2º Havendo idêntica função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, não havendo distinção entre os beneficiários do Programa Recomeçar e os demais funcionários contratados, salvo nos casos de empresa com pessoal organizado em quadro de carreira ou cuja diferença de tempo de serviço seja superior a 2 (dois) anos.

Art. 6º A fiscalização da contratação dos beneficiários do Programa Recomeçar ocorrerá desde o início efetivo da execução da obra ou serviço, por um representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos moldes do artigo 67 da Lei 8.666/93, que acompanhará o desempenho dos beneficiários.

Art. 7º O quantitativo de beneficiários trabalhando na execução do contrato deverá ser mantido durante todo o tempo do cumprimento do contrato, incluindo-se as prorrogações, no limite determinado pela legislação.

§ 1º Havendo demissão, a contratada deverá comunicá-la ao representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que ambos possam atualizar seus cadastros.

§ 2º A contratada deverá, em até 10 (dez) dias corridos, a contar da data da demissão, providenciar o preenchimento da vaga em aberto, com o auxílio, se necessário, dos cadastros mantidos pela Administração Pública, sob pena de multa por cada vaga em aberto, a ser aplicada pelo órgão ou entidade da Administração licitante, nos moldes do artigo 87, II, da Lei 8.666/93.

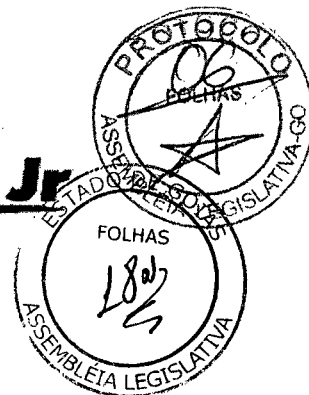


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado

Francisco Jr

É RENOVÇÃO



§ 3º A inobservância por três vezes das regras previstas neste artigo acarreta quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração.

Art. 8º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, quando permitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir com as exigências do Programa Recomeçar de modo isonômico com aquela que a subcontratou, conforme disposto no artigo 4º e seguintes desta Lei, sendo vedada à subcontratada somar seu contingenciamento de vagas ao da contratada.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos contratos administrativos celebrados mediante declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo a contratada reservar vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Recomeçar na proporção estabelecida pelo artigo 4º desta Lei.

Art. 10 Para os fins desta Lei, compete a Administração Pública:

§1º criar um cadastro de todos os indivíduos que se amoldem ao perfil englobado pelo Programa Recomeçar com o objetivo de facilitar o preenchimento das vagas de trabalho disponibilizadas na forma do artigo 4º e seguintes desta Lei;

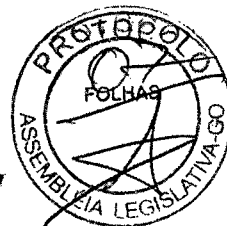
I - Os cadastros de que trata este artigo, além dos dados identificadores dos beneficiários do Programa Recomeçar, conterão históricos de suas aptidões e qualificações profissionais e pessoais, inclusive com informações dos cursos e atividades que eventualmente tenham concluído.

§2º acompanhar o desempenho dos beneficiários do Programa Recomeçar junto às empresas que os tenham contratado, nos termos do artigo 4º e seguintes desta Lei;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVÇÃO



§3º certificar, em caso de dúvida do gestor ou fiscal do contrato, que o beneficiário contratado pela empresa nos moldes do artigo 4º e seguintes desta Lei, insere-se em uma das categorias descritas no artigo 3º; e

§4º disponibilizar, aos beneficiários do Programa Recomeçar, vagas nos cursos e atividades de qualificação social e profissional que oferece aos cidadãos goianos, procurando, quando possível, adequar a vocação profissional do indivíduo à disponibilidade da grade de opções de cursos e à demanda do mercado de trabalho local.

I - A definição do número de vagas dos cursos de qualificação profissional e social a que se refere a alínea b, do inciso II, do caput deste artigo, será definida em conjunto pela SECT e pela AGSEP, dependendo da capacidade logística de execução e acompanhamento das atividades, bem como da efetiva disponibilidade de recursos orçamentários.

§5º As atividades desenvolvidas pelos indivíduos contratados na forma dos artigos 4º e seguintes desta Lei devem ser, preferencialmente, compatíveis com suas características profissionais e psicossociais.

Art. 11 O cadastro dos beneficiários do Programa Recomeçar deverá ser compartilhado e transmitido aos cadastros de órgãos e entidades com objetivos de potencializar a inserção de pessoas no mercado de trabalho.

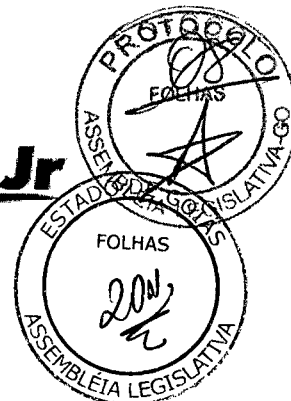
Art. 12 As empresas que atualmente já estejam contratadas pelos órgãos e entidades da Administração do Estado de Goiás poderão, a qualquer tempo, aderir voluntariamente ao programa instituído por esta Lei.

Art. 13 Será dada ampla divulgação ao Programa Recomeçar, especialmente nas penitenciárias, cadeias e fóruns municipais, para que os beneficiários se cadastrem neste projeto de inclusão, devendo ser afixado nessas instituições cartaz com a seguinte frase: "Egressos do sistema prisional podem se cadastrar no Programa Recomeçar para realização de cursos, acompanhamento pedagógico e psicossocial e inserção no mercado de trabalho".



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

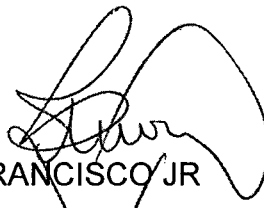
Deputado
Francisco Jr
É RENOVACÃO



Art. 14 – As despesas decorrentes da execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta das dotações próprias dos órgãos nela envolvidos.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.

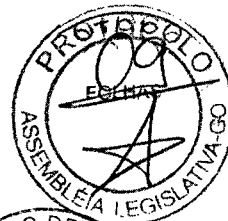


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 126, inciso III, dispõe que a Política Penitenciária do Estado garantirá aos sentenciados oportunidades de trabalho produtivo condignamente, como etapa conclusiva do processo de reintegração social. Ademais, a Lei Estadual 14.132/02 que estabelece diretrizes para o Sistema Prisional do Estado de Goiás determina, em seu artigo 2º, que é dever do Estado garantir ao privado de liberdade as condições necessárias para a sua inserção ao convívio social.

A visão do Direito Penal Moderno não é a de simplesmente castigar aqueles que cometeram delitos, mas também de reeducar, ressocializar, bem como dar um “exemplo” para a sociedade. Por isso, as normas supracitadas prevêm a obrigação do Estado de incluir os sentenciados na sociedade.

No entanto, não é isso que vimos em nossa sociedade. A situação dos presos e ex-detentos é precária, poucos deles, ao se virem livres da reclusão, têm uma segunda chance de integrarem-se à sociedade e reconstruírem suas vidas, quer porque a sociedade não está preparada para eles, pois impera o preconceito, quer porque falta vontade política por considerar um gasto de dinheiro público infrutuoso, que não trará resultados.

Diante disso, segundo dados do Ministério da Justiça, a taxa de reincidência criminal de ex-presos chega a 70%. Nas prisões, o índice de ociosidade, ou seja, de internos sem nenhuma atividade, chega a 72%. Este cenário precisa mudar e depende de ações do Estado em conjunto com a iniciativa privada.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Recomeçar exatamente para mudar o cenário atual do sistema prisional. Este Programa objetiva inserir os egressos do sistema prisional no mercado de trabalho, dando uma oportunidade de recomeçarem suas vidas. Apresenta um conjunto de ações voltadas para integrar o egresso do sistema penitenciário à vida em sociedade, coordenando, no âmbito do Estado de Goiás, a oferta de trabalhos e a



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVACÃO



disponibilização e realização de cursos para a capacitação profissional e social dos egressos, de modo a inseri-los no mercado de trabalho e de reduzir os índices de reincidência criminal.

O Programa Recomeçar contribui para a concretização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás que é promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, crença ou quaisquer outras formas de discriminação.

A Secretaria de Cidadania e Trabalho (SECT) e a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal () estarão à frente deste Programa, por estarem mais próximas da realidade a ser enfrentada pelo Programa Recomeçar. Juntas, elas disponibilizarão cursos de qualificação profissional e social aos egressos, estimularão a participação deles nestas formações, farão a inserção dos egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho, montando um cadastro de todos os beneficiários para facilitar o preenchimento das vagas de trabalho e acompanharão o desenvolvimento dos beneficiários deste projeto.

Serão beneficiados por este Programa os egressos do sistema penitenciário liberados definitivamente pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional, aqueles que obtiveram liberdade condicional, durante o período de prova, aqueles que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto, os favorecidos pela suspensão condicional da pena e os condenados a penas restritivas de direitos. Estas pessoas serão as beneficiadas pelo Programa Recomeçar pelo fato de enfrentarem extrema dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho ante o preconceito que a sociedade tem perante estes indivíduos.

Para contribuir com o êxito deste Programa, os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás exigirão nos editais de licitação que a proponente vencedora contrate para a execução do contrato os beneficiários do Programa Recomeçar, respeitada a proporção prevista neste Projeto de Lei. Assim, amplia-se o mercado de trabalho disponível



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



a acolher os egressos do sistema penitenciário, reduzindo-se as chances de reincidência e aumentando-se as chances de ressocialização.

A execução da obra ou serviço da contratada pela Administração Pública do Estado de Goiás será acompanhada e fiscalizada não só por um representante da Administração especialmente designado para isso, nos moldes do artigo 67 da Lei 8.666/93, mas também por um representante da AGSEP que acompanhará o desempenho dos beneficiários do Programa Recomeçar.

O quantitativo de beneficiários trabalhando na execução do contrato deverá ser mantido durante todo o tempo de cumprimento do contrato. No caso de demissão, a vaga em aberto deverá ser preenchida por outro beneficiário do Programa Recomeçar, sob pena de multa e de rescisão contratual por parte da Administração no caso de inobservância reiterada das regras previstas neste Projeto de Lei.

As empresas que atualmente já estejam contratadas pelos órgãos e entidades da Administração do Estado de Goiás poderão, a qualquer tempo, aderir voluntariamente ao programa instituído por este Projeto de Lei.

O Programa Recomeçar parte da premissa de que é possível recuperar os egressos do sistema penitenciário do Estado de Goiás. Inserir o egresso no mercado de trabalho e reintegrá-lo à sociedade é um bem que não atingirá somente o beneficiário do Programa Recomeçar, mas toda a sociedade, uma vez que haverá a redução significativa da taxa de reincidência das pessoas no crime.

Segundo o Juiz Federal Marcelo Lobão, representante do Conselho Nacional de Justiça, ações como esta de reinserção dos egressos do sistema carcerário à sociedade, reduzem consideravelmente os índices de reincidência, chegando, em alguns casos, a zero. Citando como exemplo experiências de sucesso em Minas Gerais e em Mato Grosso.¹

¹ http://www.tjmmg.jus.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2097&Itemid=241



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

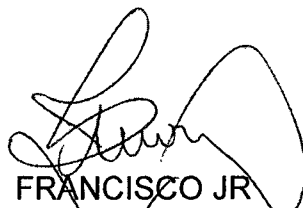
Deputado
Francisco Jr
É RENOVACÃO



O Programa Recomeçar é ao mesmo tempo uma política social e de segurança pública. É social, pois empregados, os egressos terão condição de recomeçar sua vida com dignidade. E é uma política de Segurança Pública, porque visa reduzir os índices de reincidência na criminalidade.

Por todo o exposto, fica evidente a relevância do Presente Projeto de Lei que contribuirá para a ressocialização dos egressos do sistema prisional do Estado de Goiás, concorrendo para uma sociedade mais justa e solidária.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de sausa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 05 / 2014

Presidente:



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

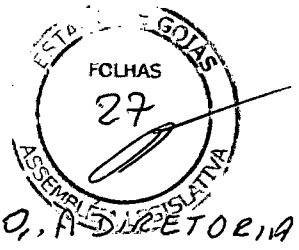
De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR**



Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

*DEFERIDO, A DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

Em, 03/03/2015

RESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de MARÇO 2015.

FRANCISCO JR.
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

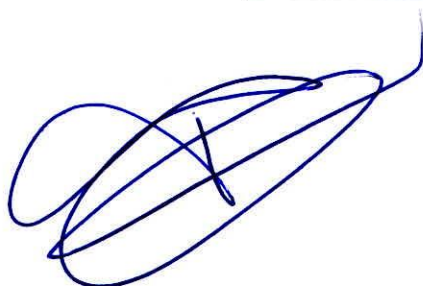
Ao Sr. Dep.(s) Silviano Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 04 / 2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2014001847
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Institui o Programa de Inserção de Egressos do Sistema
Prisional no Mercado de Trabalho – RECOMEÇAR.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, instituindo o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Prisional no Mercado de Trabalho – RECOMEÇAR, no âmbito do Estado de Goiás, como parte do processo de reinserção social de que trata o art. 10 da Lei n. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal.

Segundo consta na proposição, o Programa Recomeçar consiste em ações da Administração Pública Estadual com o objetivo de inserir os egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho e evitar a reincidência, mediante:

- (i) capacitação em cursos e atividades de qualificação profissional e social;
- (ii) inserção no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais pré-existentes ou daquelas adquiridas após a frequência regular aos cursos de formação disponibilizados por este Programa;
- (iii) estímulo à participação dos egressos, bem como da população carcerária, a exercerem atividades que aproveitem suas habilidades pessoais, contribuindo para a gradativa reinserção na sociedade; e
- (iv) acompanhamento pedagógico e psicossocial dos beneficiários das ações previstas na proposição.

A proposição estabelece que, para contribuir com o êxito desse programa, os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, nos editais de licitação que cuidarem de obras e serviços, além das demais exigências legais, exigirão que a proponente vencedora reserve, para a execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Recomeçar, da seguinte forma: (i) 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente de mais de 20 (vinte) trabalhadores; ou (ii) uma vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 06 (seis) e o máximo for 20 (vinte). Na obra ou serviço que necessite para a sua realização até 05 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação. A reserva de vagas de trabalho para os beneficiários não se aplica a serviços de segurança, vigilância, custódia e congêneres.

A contratação dos beneficiários do Programa Recomeçar dar-se-á formalmente, nos termos da legislação pertinente, do seguinte modo:

(i) publicado o edital que licitará obra ou serviço, a proponente deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em contratar, nos limites estabelecidos no artigo 4º deste projeto, os beneficiários do Programa Recomeçar;

(ii) iniciada a execução da obra ou serviço, a contratada, por seu representante legal, deverá apresentar àquele que for designado pela Administração fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato a lista dos funcionários que se enquadrem nas categorias descritas no art. 3º deste projeto, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

A proposição veda o uso de letras, números, vocábulos, utensílios, indumentárias ou quaisquer formas de distinção das pessoas beneficiadas por este projeto que possam causar constrangimento ou preconceito.

A fiscalização da contratação dos beneficiários do Programa Recomeçar ocorrerá desde o início efetivo da execução da obra ou serviço, por um representante da Administração especialmente designado para acompanhar e

fiscalizar a execução do contrato, nos moldes do artigo 67 da Lei federal n. 8.666/93, que acompanhará o desempenho dos beneficiários.

A proposição estipular que deverá ser criado um cadastro de todos os indivíduos que se amoldem ao perfil englobado pelo Programa Recomeçar com o objetivo de facilitar o preenchimento das vagas de trabalho disponibilizadas ao programa.

A justificativa aponta que a situação dos presos e egressos é precária, pois poucos deles, ao se virem livres da reclusão, têm uma segunda chance de se integrarem à sociedade e reconstruírem suas vidas. Neste sentido, o Programa Recomeçar objetiva exatamente mudar esse cenário, ao criar mecanismos para oportunizar um recomeço aos egressos, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na presente proposição, a Constituição Federal, no inciso XXVII do art. 22, determina que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, restando, portanto, aos demais entes federativos; Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência legislativa suplementar, significa dizer, competência para editar normas específicas sobre a matéria.

A propositura em pauta tem a finalidade de instituir norma suplementar de licitação, no sentido de reservar, via edital de licitação, um percentual de vagas de empregos nas obras e serviços públicos para os egressos do sistema prisional.

Constata-se, neste sentido, que tal matéria não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 22, inciso XXVII, da CF). Por isso, entendemos que a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente.

No entanto, para o aperfeiçoamento formal desta iniciativa, apresentamos as seguintes emendas:

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: no art. 6º e no § 2º do art. 7º onde consta “Lei 8.666/93” substituir por: “Lei federal n. 8.666/93”.

2ª – **EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA**: o art. 10 passa ter a redação abaixo, ficando **suprimidos** os seus §§ 1º ao 5º:

“Art. 10. O Poder Público Estadual:

I - manterá cadastro atualizado de todos os indivíduos que se amoldem ao perfil previsto pelo Programa Recomeçar, contendo todas as qualificações profissionais, objetivando facilitar o preenchimento das vagas de trabalho disponibilizadas na forma desta Lei;

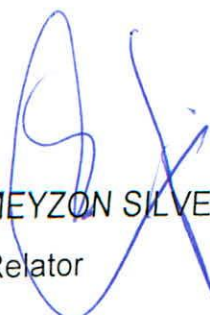
II – acompanhará o desempenho dos beneficiários do Programa Recomeçar junto às empresas que os tenham contratado;

III – certificará, em caso de dúvida do gestor ou fiscal do contrato, que o beneficiário contratado pela empresa se insere em uma das categorias descritas no art. 3º;

III – disponibilizará, aos beneficiários do Programa Recomeçar, vagas nos cursos e atividades de qualificação social e profissional que oferece aos cidadãos goianos, procurando, quando possível, adequar a vocação profissional do indivíduo à disponibilidade de grade de opções de cursos e à demanda do mercado de trabalho.”

Por tais razões, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 01 de Abril de 2015.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado (s):

Jose Vitti

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09 / 06 / 2015.

Presidente:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo Nº 1847/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 03 / 2017.



Presidente: